



Processo nº 8439/2025

Objeto: Serviços de brigadista

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento administrativo que visa a contratação de empresa especializada em serviços de brigadistas para prevenção e combate a incêndios florestais, para atender à Secretaria Mun. de Meio Ambiente, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II da Lei nº. 14.133/2021.

É o relatório. Passo a análise.

Inicialmente, convém anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” . (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo” , Malheiros Ed., 13ª. ed., p.377).

Neste sentido, o parecer jurídico não vincula a decisão do gestor, podendo este, no caso de discordância decidir de forma diversa do parecer jurídico desde que esta decisão seja fundamentada.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais



vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Pontua-se que o Decreto nº 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no art. 75, inciso II para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

O § 1º do art. 75 estabelece critérios para aferição dos valores no caso de dispensas de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75. Vejamos:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela



respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Quanto a instrução processual determina o art. 72 da Lei 14.133/2021: Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

A par de tais considerações, infere-se que o procedimento, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua continuidade, podendo ser encaminhado à autoridade competente para fins de adjudicação e homologação e por fim expedição e publicação do ato de dispensa de licitação, seguido de formalização do contrato ou outro documento que lhe faça as vezes conforme art. 95, § 2º da Lei nº 14.133/2021, publicação do extrato, realização de empenho e posterior encaminhamento o órgão de Controle Interno.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os



pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, entende pela possibilidade da dispensa de licitação.

É o parecer, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada. S.M.J.

São João d' Aliação (GO), 30 de julho de 2025.

NUBIA BATISTA COUTINHO

OAB/GO 31465

Assessora Jurídica